Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZT2 M4ZEC PBSVE 3YZWK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI
Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-1170

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R$2.101.139.633,00
Autor(s):
- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
- Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
- ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.
- TERMINAL MARINGÁ S/A
- SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
- TERMINAL PORTUARIO SEARA S.A.
- TERMINAL ITIQUIRA S/A

Réu(s):
- Este juizo

Vistos etc.

Mov. 203.1. HUGO VIRMONDES BORGES FILHO, MARIA EUGÊNIA FERRARI BORGES, MARIA LUIZA FERRARI BORGES, MARIA BEATRIZ FERRARI BORGES DI GIACOMO e JOÃO MARCOS DA CUNHA DI GIACOMO apresentaram a manifestação à mov. 203.1, acompanhada de documentos, para alegar que: I) sempre mantiveram seus grãos depositados junto à recuperanda SEARA; II) às vésperas do pedido de Recuperação Judicial foram induzidos ao fechamento de todo o produto em depósito; III) não houve o recebimento do valor proveniente do fechamento dos produtos depositados; IV) não concordam com o pedido de recuperação judicial. Ao final, requereram: a) a restituição do produto antes depositado, já que não receberam qualquer valor das recuperandas; b) a impugnação ao valor do seu crédito; c) que os seus créditos sejam qualificados como de privilégio especial e d) a sua habilitação nos autos.

Mov. 207.1. A Escrivania certificou acerca da impossibilidade de exclusão do TERMINAL MARINGÁ S/A e do TERMINAL PORTUÁRIO SEARA S/A, tendo em vista que ainda não decorrido o prazo recursal da decisão que as excluiu do polo passivo.

Mov. 205 e **209.** TERRA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA. e BANQUE DE COMMERCE ET DE PLACEMENTS requer sua habilitação nos autos.

À **mov. 220.1** a credora CHS AGRONEGÓCIO – INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. apresentou Embargos de Declaração alegando, em síntese, que a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial não foi explícita no tocante à apresentação do Plano de Recuperação Judicial, se deve ser apresentada apenas um plano para todas as recuperandas ou planos separados.

À **mov. 254**, **272**, **273**, **274**, **281**, **299**, **300**, **301**, **303**, **304**, **308** e **310**, respectivamente, HORÁCIO ALVARENGA MOREIRA, CAED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA., H.A. PIMENTA & CIA. LTDA – EPP, BANQUE CANTONALE VAUDOISE, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A – BANRISUL, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A, NELSON FABRIS

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZT2 M4ZEC PBSVE 3YZWK

HUMMIG, MASSIMO LUPION TAQUES, FORT GRANO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. – ME, BANCO ABC DO BRASIL S/A e SINAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S/A requereram a sua habilitação nos autos.

Mov. 269. Embargos de declaração apresentados pela RUMO MALHA SUL S/A, RUMO MALHA NORTE S/A e RUMO S/A para alegar, em resumo, que: I) houve omissão na decisão que deferiu a recuperação judicial e a liminar requerida pelas recuperandas no que toca à necessária manutenção dos pagamentos avençados pelas empresas em recuperação; II) há necessidade de aclaramento acerca do alcance da decisão liminar de manutenção dos contratos, porquanto a empresa SEARA teria divulgado que a manutenção se dá mesmo naquelas empresas não sujeitas à recuperação, a exemplo do TERMINAL SEARA S/A. Requereu a concessão de efeito suspensivo aos embargos declaratórios, com fulcro no artigo 1.026, §1º do NCPC.

À **mov. 290.1** houve apresentação de Embargos de Declaração pela SCANIA BANCO S/A, aduzindo que: I) a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial é omissa no que toca ao modo como se deve dar a contagem da suspensão dos prazos (dias úteis ou corridos); II) houve contradição na referida decisão, no que se refere ao pagamento de eventual saldo devedor pelas recuperandas após a entrega dos caminhões.

Mov**. 309.1**. O MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS compareceu aos autos a fim de informar os valores devidos pelas empresas em recuperação e requer a sua habilitação nos autos.

É o relato. Decido.

1. Preliminarmente, defiro as habilitações requeridas, a fim de que os credores peticionários de mov. 203, 205, 209, 254, 272, 273, 274, 281, 299, 300, 301, 303, 304, 308, 309 e 310 sejam intimados das decisões proferidas nestes autos de Recuperação Judicial.

2. Mov. 203.1. Quanto ao pedido de restituição dos grãos em depósito junto às recuperandas, destaco que o deferimento do pedido dependeria do reconhecimento da alegada indução à erro dos requerentes no momento do fechamento do produto pelo valor inserido no rol de créditos da recuperação judicial, o que depende de produção de prova ampla, incabível no bojo destes autos de recuperação, sob pena de tumulto processual.

Outrossim, é de se destacar que a entrega dos bens em depósito tem repercussão direta sobre a recuperação judicial, inclusive sobre a sua viabilidade, já que a devolução de todos os grãos depositados junto à recuperanda em nome de terceiros nesta fase poderia levar até mesmo à conclusão pela falência da requerida.

No que toca às impugnações quanto ao valor do crédito e à sua classificação, cabe aos credores, no momento oportuno, realizar a impugnação prevista em lei, a ser analisada pelo Administrador Judicial e posteriormente por este juízo.

3. Mov. 220.1. Considerando que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela CHS AGRONEGÓCIO – INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. implicará modificação da decisão embargada, **intime-se a parte adversa, com urgência, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, § do NCPC).**

3.1. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberação.

4. Mov. 269. **Conheço** dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, **deixo de acolhê-los**, porque a decisão embargada não contém obscuridade, omissão ou qualquer erro material (artigo 1.022 do NCPC) no que toca à decisão liminar proferida em face da RUMO MALHA SUL S/A, RUMO MALHA NORTE S/A e RUMO S/A.

Apenas a título de esclarecimento, ressalto, consoante já determinado na mov. 96.1, que para a manutenção dos contratos as empresas recuperandas deverão demonstrar dispor da estrutura operacional adequada para a execução do objeto do certame, bem como deverão continuar honrando com os pagamentos respectivos. Isso porque a liminar se refere à impossibilidade da rescisão em razão de as empresas requerentes terem pleiteado a sua recuperação judicial, de modo que não há como os contratos serem mantidos no caso se não haver a contraprestação necessária por parte das recuperandas.

Ademais, por óbvio, a decisão liminar não se refere às empresas excluídas da recuperação judicial, mas tão somente ao grupo econômico que figura nos autos como requerente.

5. Mov. 290. **Conheço** dos embargos de declaração opostos pela SCANIA BANCO S/A, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, **deixo de acolhê-los**, porque a decisão embargada não contém obscuridade, omissão ou qualquer erro material (artigo 1.022 do NCPC) no que toca à decisão liminar proferida para que sejam restituídos 133 caminhões financiados com garantia de alienação fiduciária.

Conforme constou da decisão, após a venda dos bens, as recuperandas ficarão responsáveis por eventuais saldos devedores, nos exatos termos do que dispõe o artigo 1°, §5º do Decreto-lei 911/69. Tal obrigação, contudo, em nada se relaciona com a obrigação de continuidade do pagamento do contrato em parcelas que, com a devolução dos bens, deixarão de ser exigidas nas datas inicialmente fixadas.

A questão relativa à contagem dos prazos, por sua vez, já foi decidida à mov. 150.1.

6. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de mov. 150.1 e 206.1 na íntegra.

Intimações e diligências necessárias.

Sertanópolis, 25 de Maio de 2017.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZT2 M4ZEC PBSVE 3YZWK